

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15797/2025
Folha	15
Rubrica	

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
MARICÁ**

A empresa **BMD CONSULTORIA E GESTÃO**, com CNPJ nº 41.947.715/0001-33 e sede na Avenida Jerônimo Monteiro, 126, Centro, Vitória - ES, 29.010-002, vem, por seu representante legal **BRUNO MENELLI DALPIERO**, CPF: 057.846.597-31, e e-mail **bmd.gestao@gmail.com**, apresentar-se com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, nas demais disposições legais aplicáveis e nos termos do Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13797/2025
Folha	9
Rubrica	

O presente certame licitatório tem sua sessão pública agendada para o dia 30.05.2025.

Conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Considerando que a presente impugnação está sendo protocolada em 27.05.2025, verifica-se que a mesma é plenamente **tempestiva**, atendendo aos requisitos legais e editalícios.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O impugnante identificou pontos no Edital e seus anexos que contêm vícios e inconsistências, restringindo a ampla competitividade violando dispositivos legais, o que macula a legalidade e a isonomia do processo.

Apesar do foco primordial desta contratação ser a prestação de serviços de limpeza e conservação contínuos, o instrumento convocatório impõe a apresentação de licenças ambientais (!?!) para atividades como:

- (E.2) Jardinagem profissional
- (E.3) Capina química
- (E.4) Limpeza e higienização de reservatórios de água
- (E.5) Coleta e transporte de resíduos verdes

Essas exigências, especialmente em um pregão que se destina à contratação de serviços comuns, são claramente descabidas. **Elas não guardam a devida pertinência com a natureza preponderante do objeto licitado. Ao solicitá-las, o edital limita indevidamente a participação de um vasto número de empresas que, embora plenamente capacitadas para executar os serviços de limpeza, não possuiriam tais licenças específicas.**

Tal condição representa a Violação à Competitividade e aos Princípios Licitatórios, pois a imposição dessas licenças viola frontalmente diversos princípios e dispositivos da Lei

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15741/2025
Folha	9
Rubrica	J

nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Constituição Federal, em especial:

- ✓ Princípio da Ampla Competição: A exigência de documentos irrelevantes restringe a participação e frustra o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- ✓ Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade: As solicitações não são pertinentes nem essenciais ao objeto principal do contrato, configurando um obstáculo desnecessário e arbitrário à concorrência.
- ✓ Princípio da Legalidade e do Interesse Público: A manutenção de cláusulas ilegais compromete a lisura do processo e impede que a Administração alcance seu objetivo de contratar de forma eficiente e eficaz.

A Nova Lei de Licitações, em seu Art. 67, estabelece que a documentação de qualificação técnico-operacional deve se restringir a comprovações de capacidade e expertise correlacionadas à execução do objeto. Além disso, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é categórico ao permitir apenas as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". As licenças em questão, ao exigirem experiência em atividades secundárias ou até mesmo alheias ao escopo principal do serviço de limpeza, claramente extrapolam esse limite.

Ora, a exigência de licenças ambientais em editais de licitação para serviços de limpeza e conservação é, descabida e restritiva, sendo se há algum receio ou insegurança que a Administração tenha para os serviços licitado (limpeza e conservação) podem ser saneados através de atestados de capacidade técnica específicos dos serviços em questão delimitando o que venha a ser as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, contido no art. 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, "*a exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.*"

Assim, pode-se conceituar que Parcelas de Valor Significativo: São aquelas que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, se referindo aos aspectos do objeto que, embora não necessariamente atrelados a um

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15797/2025
Folha	3
Rubrica	J

alto valor financeiro, possuem complexidade ou especificidade técnica que justifiquem a comprovação de expertise.

A Lei permite que a Administração, por meio de justificativa técnica (conforme Art. 18, inciso IX), identifique quais parcelas — as de maior relevância ou as de valor significativo — serão exigidas para fins de habilitação. No entanto, essa identificação deve ser motivada e pautada na necessidade e pertinência com o objeto central da contratação.

Contudo **os serviços de jardinagem, capina química e coleta de resíduos verdes não representam parcelas de maior relevância ou valor significativo para a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação.** Provando que as exigências de licenças para habilitação, e não para eventual execução pontual dessas atividades se forem de fato demandadas e pertinentes, representa uma ilegalidade flagrante do instrumento convocatório. Isso viola a função constitucional da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve-se ponderar que a Administração Pública possui discricionariedade para a prática de certos atos, mas essa liberdade deve ser exercida dentro dos estritos limites da legalidade. Como ensinam os mestres do Direito Administrativo, discricionariedade é liberdade de ação dentro da lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Exigências desnecessárias ou impertinentes ao objeto ferem esse limite, transformando um poder discricionário em arbítrio.

Em um pregão, destinado a bens e serviços comuns, a Administração deve se abster de inserir requisitos de qualificação técnica que demandem aptidões não compatíveis com o caráter comum do objeto. A elevação desarrazoada do nível de exigência técnico-operacional, sem fundamento legal para fins de habilitação, estabelece restrições desproporcionais e indevidas à ampla participação de licitantes.

III. DO PEDIDO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15791/2025
Folha	
Rubrica	76

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, o(a) impugnante REQUER a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, POR SUA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.
2. A ANÁLISE DETALHADA DOS PONTOS SUSCITADOS E A RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO EM QUESTÃO PARA SEU AJUSTE SEGUNDO A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.
3. SUSPENSÃO DO CERTAME E A REPUBLICAÇÃO DE UM NOVO EDITAL, COM A REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS, A FIM DE GARANTIR A AMPLA COMPETITIVIDADE E A LISURA DO PROCEDIMENTO.
4. A COMUNICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO SOBRE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, NO PRAZO DE ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, LIMITADO AO ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DA ABERTURA DO CERTAME.

Nestes termos,
Pede deferimento.


BRUNO MENELLI DALPIERO

CPF: 057.846.597-31



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15791/2024
Folha	7
Rubrica	J

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 9217/2024

Pregão Eletrônico 29/2024

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d'água, cisternas e castelo d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação.

A **BMD CONSULTORIA E GESTÃO**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Alegação de Exigências Excessivas e Restritiva.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13799/2025
Folha	8
Rubrica	J

III – DO MÉRITO

A impugnante argumenta que o edital contém exigências desnecessárias ou impertinentes ao objeto licitado. Embora a impugnação não detalhe quais são as exigências específicas contestadas, o argumento central é que tais requisitos ferem os princípios da licitação, como a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Diante de tais alegações convém elucidar que não há violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente (Processo TCE-RJ nº 240.048-7/19).

Contrariamente aos argumentos da impugnante, a Administração reitera que as exigências de qualificação técnico-operacional e demais requisitos contidos no Edital foram estabelecidos em estrita consonância com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada sobre o tema, visando única e exclusivamente à garantia da eficiente e adequada prestação dos serviços objeto da licitação.

As exigências contidas no Edital foram devidamente motivadas e demonstradas tecnicamente como necessárias, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, visando a resguardar o interesse público e a eficiência da contratação. A Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação para garantir que o licitante seja capaz de executar adequadamente o contrato.

Portanto, conforme já explicitado no Termo de Referência, onde cada exigência foi justificada e fundamentada legalmente, conclui-se que as mesmas não representam meros entraves desarrazoados à competição, mas sim balizadores que visam a selecionar um prestador de serviços comprovadamente qualificado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13797/2025
Folha	9
Rubrica	J

A discricionariedade da Administração, neste caso, não é arbitrária, mas sim balizada por critérios técnicos e pelo princípio da motivação, inerente a todos os atos administrativos. Os requisitos inseridos no Edital são proporcionais à complexidade, ao volume e à relevância dos serviços a serem prestados, refletindo a necessidade de assegurar que a empresa contratada possua a experiência e a estrutura indispensáveis para atender às demandas das unidades educacionais do município.

Dessa forma, entendemos que os dispositivos do edital estão em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, não configurando restrição indevida à participação, mas sim a busca por um contratado que possua a qualificação necessária para atender às demandas complexas e contínuas dos serviços licitados.

IV – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação apresentada pela **BMD CONSULTORIA E GESTÃO** não foi capaz de demonstrar nenhuma ilegalidade ou violação dos princípios da Administração pública que justifique a revisão do edital, esta Administração decide pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação apresentada. O edital em seus termos atuais, serão mantidos para garantir a continuidade do certame sem prejuízo ao interesse público.

Maricá, 17 de julho de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro